

INSTRAMED

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

EDITAL DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Ne 16.03.2022.02PE

I. IMPUGNAÇÃO

A **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 90.909.631/0001-10, estabelecida na Rua Beco José Paris, nº. 339, Pavilhão 19 Cidade Porto Alegre – RS, vem muito respeitosamente perante V. Sª. Apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao Edital acima citado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

“Constitui objeto desta licitação a Aquisição de materiais médico- hospitalares para equipar a sala de estabilização do Hospital Municipal de Palhano- CE, conforme detalhes constantes no Anexo I.”

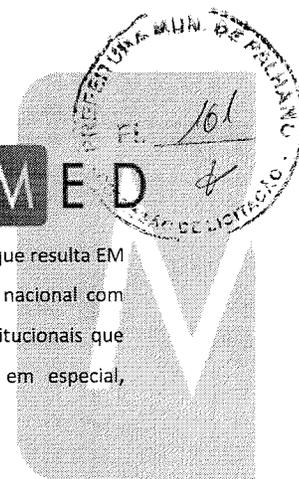
Porém ao analisar o Edital, percebe-se que, o edital fora loteado/agrupado de acordo com seu segmento ou centro de custo desta Prefeitura, entretanto, nem todos os fornecedores trabalham com todos os itens de cada lote, sendo assim, esse loteamento **RESULTA EM RESTRIÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE**, impedindo a legalidade no certame, e, assim, restringindo as maiores marcas (fabricantes) disponíveis no mercado nacional com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, desta forma não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo.

II. DO MERITO

Tendo interesse em participar do **Desfibrilador/cardioversor com monitor multiparâmetro e marcapasso**, no qual somos fabricantes, a impugnante solicita o desmembramento de **MENOR PREÇO POR LOTE** por **MENOR PREÇO POR ITEM**, ou a **criação de um lote para este segmento com este item**.

Cabe ressaltar, que neste edital supracitado, esta municipalidade pretende adquirir 2 equipamentos da linha de desfibrilação/cardioversão, visando proporcionar a economicidade, ampla concorrência e eficiência administrativa, reforçamos que da forma como se encontra este edital, está sendo cerceado a participação de empresas de grande porte, ou seja, assim como a INSTRAMED, outros tantos fabricantes que poderiam ofertar valores mais significativos para estas aquisições.

Mesmo que o lote seja composto por equipamentos de uso médico não se deve unificar, pois dessa forma a administração cerceará a participação de apenas distribuidores, que **REVENDEM** todo tipo de material, impedindo assim que os principais fabricantes de cada segmento participem do processo.



O instrumento convocatório é composto por vários lotes, com mais de 03 (três) itens por lote que resulta EM RESTRIÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE, portanto, excluindo as maiores marcas disponíveis no mercado nacional com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, afrontando a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, **moralidade**.

Sem a modificação acima exemplificada estará ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia onde é proibido a Administração Pública tratar de forma desigual.

Usando de prerrogativas ou vantagens aqueles que se encontram em pé de igualdade, desta forma deve-se visar o equilíbrio entre todos, sem privilégios de alguns em detrimento de outros.

III. DO UNIVERSO DE ITENS PARA UM MESMO GRUPO: RESULTANDO EM RESTRIÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DOS GRUPOS.

O Termo de Referência estipula especificações minuciosas de todos os itens a serem adquiridos. Salienta-se que todos estes itens com denominação genérica possuem empresas especializadas para cada EQUIPAMENTO LICITADO, porém nem todas são distribuidoras ou fabricantes da totalidade de itens, resultando demonstrando-se desarrazoada e desproporcional, **sendo impossível qualquer justificativa que possa Sustentar o referido agrupamento de tantos itens distintos EM GRUPOS.**

IV. DO DIREITO

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

V. DO PEDIDO

Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se pode observar deve ser alterado, pois a manutenção do edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e elimina da concorrência produtos de qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado e, para que seja o Certame sem restrição a ampla competitividade, pedimos o DESMEMBRAMENTO de MENOR PREÇO POR LOTES para MENOR PREÇO POR ITEM.

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público.

Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, ou a reformulação do Termo de Referência do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Porto Alegre, 29 de março de 2022.

ARTHUR JORGE DE
ALMEIDA
MORAES:51112523715
INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Assinado de forma digital por
ARTHUR JORGE DE ALMEIDA
MORAES:51112523715
Dados: 2022.03.29 10:21:03 -03'00'

ARTHUR JORGE DE ALMEIDA MORAES

Representante Legal

RG: 212.114.5714 SSP/RS

CPF: 511.125.237-15

90.909.631/0001-10
INSTRAMED
Indústria Médico Hospitalar Ltda
Beco José Paris, 339/19,
Sarandi - CEP: 91140-310
PORTO ALEGRE - RS